



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 277/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.026810/2009-92 – PRONAC 09-7582
INTERESSADO SCDC/MinC e Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE
CONVÊNIO Nº 728137/2009 – MINC/FNC

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III. Parecer favorável, com recomendações.


1. Nos termos do Despacho de fl. 768, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MINC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo (fl. 769) para prorrogação do prazo de vigência do Convênio em epígrafe celebrado entre a União (Minc) e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE (fls. 103-112).
2. O Convênio foi celebrado em 30/12/2009, com prazo de vigência inicialmente fixado em doze meses, tendo sido prorrogado duas vezes 'de ofício' (fls. 164/165 e 223), e outras cinco vezes por termos aditivos (fls. 263-267, 384-386, 503-505, 699-700 e 736-737), sendo a última até 23/05/2016.
3. Por meio do Ofício de fls. 739-740, o convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 180 dias, instruindo seu pedido com informações sobre a execução do objeto do convênio e sobre os recursos remanescentes (fls. 741-764).
4. A solicitação foi analisada pela SCDC, nos termos da Nota Técnica n. 5/2016 (fls. 765-767), tendo sido aprovada pelo Despacho de fl. 768, que se manifestou favorável à prorrogação conforme solicitada.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada sobre o pedido de prorrogação leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei n. 8666/93 e a Portaria Interministerial n.º 127/2008 – MPOG/MF/CGU, vigente à época da celebração do ajuste e, portanto, ainda aplicável a este (nos termos do art. 2º, I, 'b', da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011).
7. O Convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio **intempestivamente**, tendo em vista o prazo estabelecido no Convênio e no art. 37 da Portaria Interministerial n.º 127/2008 – MPOG/MF/CGU. No entanto, considerando que o convênio está vigente, é possível, em tese, sua prorrogação, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

8. Observo que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo art. 1º, § 1º, inciso XVII, da Portaria Interministerial nº 127/2008, havendo apenas prorrogação de prazo.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pela Conveniente foi aceita pela área técnica da SCDC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.
10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este, além de analisar a justificativa apresentada para a prorrogação pretendida. Assim, observo que foram apresentadas pelo conveniente informações sobre a execução do objeto do convênio e sobre os recursos remanescentes, tendo a área técnica se manifestado sobre as referidas informações por meio da Nota Técnica acima mencionada e o respectivo despacho de aprovação.
11. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes.
12. Observo que a comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, atualmente é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.
13. Ressalto, por fim, que o termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, sob pena de se inviabilizar a pretendida prorrogação de prazo.
14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.
15. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à SCDC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2016.


DANIELA GOMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública